



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2127407-81.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000665062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2127407-81.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Leme**, em que é **agravante NELSON VERIS**, é **agravado NAILDO ANUNCIÇÃO FREITAS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 30 de junho de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2127407-81.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2127407-81.2025.8.26.0000
Agravante: Nelson Veris
Agravado: Naildo Anunciação Freitas
Comarca: **Leme**
Juíza: **Dr^a. Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha**

Justiça Gratuita

Voto nº 17687

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a pesquisa de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD e a pretensão de reconhecimento de simulação do divórcio do executado - **IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE** - Pretensão de reforma - **DESCABIMENTO** - Tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros, por meio da modalidade reiterada **TEIMOSINHA**, recentemente realizada - Impossibilidade de renovação ante a ausência de decurso de prazo razoável para sua reiteração - Pretensão de reconhecimento de simulação de divórcio com o intuito precípua de fraude à execução no bojo da demanda executiva - **INADEQUAÇÃO** - Inteligência do art. 161, do Código Civil - Simulação que, tratando-se de cumprimento de sentença, exige ação autônoma, considerando a necessidade de dilação probatória - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 393/394, dos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0004418-36.2019.8.26.0318), pela MM^a. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Leme, Dr^a. ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2127407-81.2025.8.26.0000

“Folhas 383/385: A. Providencie a pesquisa de vínculo de emprego em nome do requerido, via Prevjud. Com a resposta, manifeste-se o exequente.

B. Os Sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud não se perpetuam. Entendo inviável a emissão de nova ordem de bloqueio se foram esgotadas as providências junto aos sistemas. Indefiro, portanto.

C. Não obstante a manifestação do exequente, não restou comprovado que o requerido é casado.

O fato de ter indicado uma conta de sua ex-esposa para recebimento de valores em 2022 não é suficiente para corroborar suas alegações. Assim, indefiro o pedido.

Para prosseguimento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo o processo e o prazo prescricional por 1 ano, aguardando-se por futura provocação em arquivo, nos termos do artigo 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC.

Decorrido, tornem conclusos para levantamento da suspensão e início da prescrição.” (g.n.)

Busca o exequente, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada a r. decisão, deferindo-se nova ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, de forma reiterada (*teimosinha*) pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pleiteia ainda o reconhecimento de simulação de divórcio, com a consequente inclusão da ex-mulher do executado, NOEMIA SANCHES, polo passivo da lide.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e isento de preparo por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito suspensivo ativo ao presente recurso (fls. 23/24).

Sem apresentação de resposta pela agravada, apesar de ensejada oportunidade (fls.27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2127407-81.2025.8.26.0000

2. Depreende-se dos autos que NELSON VERIS, ora agravante, ajuizou a CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Proc. nº 0004418-36.2019.8.26.0318), em face de NAILDO ANUNCIÇÃO FREITAS, ora agravado, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.731,35 (dezessete mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos).

Intimado, o executado não pagou o débito tampouco apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Na sequência, iniciada a fase constritiva para satisfação do débito, foram intentadas algumas medidas a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, a saber, pesquisas infrutíferas de ativos financeiros, via SISBAJUD (fls. 28) e de imóveis, via ARISP (fls. 33), tendo se logrado êxito na pesquisa via RENAJUD, com a localização do veículo VW/KOMBI, com restrição de transferência (fls. 32).

As medidas executivas atípicas de cancelamento de cartão de crédito e suspensão de CNH foram indeferidas pelo D. Juízo a quo (fls. 61, 73/74), não tendo igualmente se logrado êxito nas reiteradas pesquisas de bens, via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD efetivadas (fls. 126).

Na sequência, o exequente informou que tomou conhecimento de uma ação que tramita junto à 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Feira de Santana/BA (Proc. nº 8009147-86.2019.8.05.0080), em que fora efetivado um acordo pelo qual o executado recebeu a quantia que lhe era devida através da conta de titularidade de sua ex-esposa, NOEMIA PEREIRA FREITAS, com o intuito único de prejudicar seus credores, razão pela qual pugnou pela penhora no rosto dos autos daquela ação (fls. 138/141), o que restou deferido à fls. 155.

Em continuidade, o exequente postulou pela pesquisa de bens, via SISBAJUD e RENAJUD da ex-esposa do executado (fls. 158), o qual restou indeferido pela r. decisão de fls. 163 “(...) *Indefiro o pedido de penhora, uma vez que o requerido é divorciado, conforme averbação de fl. 162.*”

Inconformado, o executado interpôs recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2127407-81.2025.8.26.0000

de **Agravado de Instrumento (Proc. nº 166716-17.2022.8.26.0000)**, ao qual fora negado provimento por esta C. Câmara (fls. 176/184).

O exequente, então, postulou pela reiteração das pesquisas de ativos financeiros, via SISBAJUD (fls. 188), que restou indeferido à fls. 193.

Não obstante, foi deferida a pesquisa de bens, via SNIPER (fls. 214).

Com as respostas, o exequente, dentre outros pedidos e especificamente em relação ao objeto recursal, postulou pela expedição de ofício às instituições financeiras (fls. 238/239), que restou indeferido à fls. 245.

Inconformado, o executado interpôs recurso de **Agravado de Instrumento (Proc. nº 2168854-83.2024.8.26.0000)**, o qual fora provido em parte a fim de que fosse deferida a pesquisa de ativos financeiros, por meio da modalidade TEIMOSINHA, via SISBAJUD e expedição de ofício ao INSS (fls. 268/281).

A pesquisa efetivada, via SISBAJUD, tornou novamente negativa (fls. 329/340), tendo o INSS apresentado resposta ao ofício encaminhado (fls. 307/318).

Em continuidade, o exequente reiterou a pretensão de realização das pesquisas via SISBAJUD em nome do executado e da sua ex-esposa.

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não prospera.

Agravo de Instrumento nº 2127407-81.2025.8.26.0000

No tocante à pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, ainda que não se ignore que a execução se faz prioritariamente no interesse do credor e tampouco se despreze que os artigos 835, I, e 854, ambos do mesmo Diploma Legal, autorizam, sem qualquer restrição, a penhora de numerários por meios eletrônicos, fato é que nova diligência na tentativa de localização de ativos financeiros em conta do devedor passível de bloqueio se mostra inócua neste momento

Isso porque, a despeito da inexistência de entrave formal à renovação de consultas via sistemas informatizados e coligados à esta E. Corte, para tentativa de localização de bens dos devedores, medida essa que, nos termos do artigo 438 do Código de Processo Civil, mostra-se de interesse do Poder Judiciário, afigura-se razoável que elas sejam realizadas após o transcurso de prazo moderado e hábil ao perfazimento de concreta possibilidade de alteração patrimonial da parte executada.

In casu, conforme se verifica dos autos, a última pesquisa de ativos deferida por meio da modalidade reiterada “TEIMOSINHA”, via SISBAJUD, foi realizada em fevereiro de 2025, não havendo nada de extraordinário que justifique a reiteração da medida neste momento.

No tocante à pretensão de pesquisa em nome da ex-esposa do executado, em reconhecimento de suposta simulação do divórcio, fato é que o cerne desta questão já fora afastado quando do julgamento do **Agravo de Instrumento (Proc. nº 2166716-17.2022.8.26.0000)**, cujo trecho segue transcrito:

“É certo que a ex-esposa do executado, Noemia, não é parte no presente cumprimento de sentença, assim como não ocupou o polo passivo da ação monitória. O cheque objeto de cobrança foi emitido em 18.10.2014, pelo executado, único titular da conta corrente indicada no título. Ainda que o emitente fosse casado à época da assinatura da cártula, não se pode afirmar que o crédito decorrente tenha beneficiado a família do executado. Isso porque nada se sabe sobre a relação jurídica que deu origem à sua emissão, pois o agravante ajuizou ação monitória visando a constituição de título executivo judicial de cheque prescrito, nada disse, porém, sobre o negócio que lhe deu causa. Além do mais, também se desconhece qual dos

Agravo de Instrumento nº 2127407-81.2025.8.26.0000

cônjuges exercia a administração dos bens do casal na constância do matrimônio, situação que afasta a pretensão de penhora de bens da ex esposa, com fundamento nos artigos 1.663, §1º e 1.664, do Código Civil. Neste passo, a suposta fraude perpetrada pelo executado nos autos do inventário em trâmite na Bahia, não diz respeito à dívida cobrada nesta demanda. De outra banda, a indicação do nome e conta bancária de Noemia para o recebimento do crédito naquele processo acima referido, não surtiu qualquer efeito em desfavor do agravante, vez que já foi determinada a penhora do valor na origem.”

Logo, resta claro e evidente que neste aspecto específico, o ora agravante pretende discutir questões há muito preclusas, ajuizando quanto a isso recurso manifestamente incabível. Quiçá, protelatório.

Como se sabe, a rediscussão de questões já decididas em primeira e segunda instâncias, é vedada pelo ordenamento jurídico, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme preceituam os artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Tais artigos tratam do princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada, ou princípio do dedutível e do deduzido, conforme ensina o doutrinador FREDIE DIDIER Jr.:

“Transitada em julgado a decisão de mérito, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se deduzidas e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes

poderiam alegar ou produzir em favor da sua tese. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos (...) que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível); a coisa julgada cobre a 'res deducta' e a 'res deducenda.' (...) Nem mesmo questões que devem ser examinadas a qualquer tempo, como a falta de pressupostos processuais, podem ser arguidas - o "a qualquer tempo" deve ser compreendido como "a qualquer tempo até a coisa julgada".

(DIDIER Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, 11.ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.562)

É verdade que "coisa julgada e preclusão não se confundem, embora não se possa negar à coisa julgada uma eficácia preclusiva, ou seja, a aptidão para produzir o efeito de impedir novas discussões sobre aquilo que foi por ela alcançado. Significa dizer que, formada a coisa julgada, tornadas irrelevantes quaisquer alegações que poderiam ter sido aduzidas pelas partes (mas não o foram), não se pode mais discutir o que ficou decidido, perdendo as partes a faculdade de suscitar tais alegações. Se a sentença tiver alcançado apenas a coisa julgada formal, essa eficácia preclusiva impede novas discussões apenas no processo onde a sentença foi proferida (eficácia preclusiva endoprocessual), mas, se a sentença alcançou também a coisa julgada material, tal eficácia preclusiva impede qualquer nova discussão, em qualquer outro processo, acerca do que foi coberto pela autoridade de coisa julgada (eficácia preclusiva panprocessual)." (Alexandre Freitas Câmara, "Lições de direito processual civil", vol. 1, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2013, p. 534/535).

E mesmo que não o fosse, nos termos do art. 161, do Código Civil, observe-se ainda a impossibilidade do reconhecimento da fraude contra credores e da anulação do divórcio à luz da ocultação patrimonial, conforme pretende o agravante, devendo, caso assim pretenda, se valer de ação própria com a regular instrução probatória para obtenção do seu intento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2127407-81.2025.8.26.0000

Até porque, o divórcio não impõe aos ex-cônjuges uma segregação absoluta em sua convivência, mostrando-se totalmente inviável a declaração de simulação do divórcio para ineficácia dos efeitos patrimoniais, para fins de fraude à execução no bojo da execução.

Diante de tais considerações, a r. Decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO ao recurso**.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator